

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019.

Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 do substitutivo do relator.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

“Art. 17. As entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado terão sua inscrição suspensa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.”

A supressão é necessária para aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei, assegurando-se a pretensão desta proposição, bem como para adequá-la de modo a torná-la efetiva.

A normatização feita pelo Banco Central do Brasil (Circular 3.788/2016, em seu artigo 1º) estabelece que as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na abertura de conta de depósitos e nas atualizações cadastrais realizadas para fins de atendimento às disposições da Resolução nº 2.025 de 1993, devem verificar a situação da inscrição da pessoa jurídica proponente ou titular de conta de depósitos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A falta de uniformização entre as normas confunde o usuário/leitor das informações, razão pela qual sugerimos manter os requisitos atuais previsto na regulamentação feita pelo Banco Central do Brasil.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP